



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 521/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	04	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera redação da tabela de cargos de função gratificada do art. 26 e do art. 29 da lei Complementar nº 5.192, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Fluimberto Oualdes dos Santos*, em 06/04/2022.

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se o presente projeto de lei complementar de Alteração da tabela dos cargos de função gratificada da SEFIC e da SEINFRA constante na Lei Complementar nº 5.192/2021, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/04/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

[Assinatura]



É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, o projeto visa efetuar duas correções na referida lei, já que a Lei Complementar 5.304/2022 que alterou a LC 5.192/2021 realocou a superintendência de mobilidade urbana para a secretária municipal de infraestrutura, ficando de forma equivocada na estrutura da SEFIC os cargos de funções gratificadas da superintendência de mobilidade urbana.

Vale ressaltar que na alteração pretendida não haverá criação de cargos, mantendo-se os mesmos estabelecidos na LC 5.192/2021.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstem sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88² e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estando o projeto apto para integrar a ordem do dia.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 521/2022.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

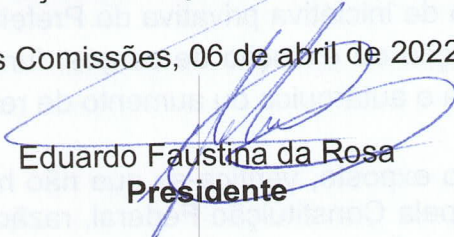



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



06 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 521/2022.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Faustina da Rosa
Membro